

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
PROTOCOLO Nº 2025.08.29-0017
29/08/25 HS: 11:45
DATA FUNCIONÁRIO



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência: Processo nº 14299/2019-5 / Parecer Prévio nº 123/2025 – Tribunal de Contas do Estado do Ceará – JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO – Exercício 2018

Autoria: Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, que *“Dispõe sobre a prestação de Contas de Governo do Senhor Ivo Ferreira Gomes, referente ao exercício de 2018, do Município de Sobral – CE”*.

Relatora: Ver.^a Micheline Carneiro Ibiapina

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Capítulo VII, arts. 163 a 171 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sobral, especialmente o caput do art. 165, foi encaminhado à relatoria desta Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Redação o Parecer Prévio nº 123/2025, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, protocolado neste Poder Legislativo no dia 11 de agosto de 2025. O parecer refere-se ao processo nº 14299/2019-5, atinente à Prestação de Contas de Governo do Município de Sobral, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do então Prefeito Sr. Ivo Ferreira Gomes.

Após o recebimento do processo, a Mesa Diretora determinou a publicação do parecer no Diário Oficial do Município, a distribuição de cópias aos vereadores e a remessa dos autos à Comissão de Finanças, Justiça e Redação, tendo sido recebido pelo Presidente da Comissão no dia 14 de agosto de 2025, nos termos regimentais.

Em cumprimento ao devido processo legislativo e em observância ao contraditório e à ampla defesa, no dia 15 de agosto de 2025, por meio do Ofício Externo nº 20/2025 – CFJR, foi expedida notificação formal ao ex-prefeito, enviada via Correios com Aviso de Recebimento (AR – mão própria) para o endereço residencial do



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

interessado em Sobral (Rua João Barbosa, nº 518, Centro), bem como ao seu domicílio necessário, junto à Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, em razão de sua condição de servidor de carreira da referida instituição. Conforme registro do AR, a notificação encaminhada à Procuradoria foi entregue no dia 19 de agosto de 2025.

Além disso, cumprindo os princípios da publicidade e da transparência, o ato de notificação ao ex-gestor foi publicado no Diário Oficial do Município no dia 19 de agosto de 2025, garantindo a ampla divulgação do andamento processual.

1. Dos Esclarecimentos Apresentados

O ex-Prefeito apresentou manifestação escrita tempestiva, protocolada junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Sobral em 23 de agosto de 2025, na qual aduz, em síntese, os seguintes pontos:

1.1. Da preliminar suscitada

Em sua defesa, o ex-gestor argumenta que o presente procedimento de apreciação das contas de governo seria atípico, em razão da ausência de um regramento interno específico no âmbito da Câmara Municipal de Sobral que disciplinasse, de forma detalhada, o rito de tramitação e a apresentação de defesa técnica.

Sustenta que, não obstante a previsão contida na Constituição do Estado do Ceará — que assegura o contraditório e a ampla defesa no julgamento das contas pelo Poder Legislativo —, inexistiria até então, no Regimento Interno, norma clara acerca do procedimento para exercício pleno dessas garantias, o que, em sua visão, poderia configurar cerceamento de defesa. Nesse contexto, pleiteou, preliminarmente, o fornecimento de cópia ou disponibilização pública do regramento atualizado que passaria a nortear os trabalhos da Comissão de Finanças, Justiça e Redação, em observância aos princípios da publicidade e da transparência.



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

1.2. Da análise da preliminar

A Comissão analisou a questão preliminar e constatou que, de fato, os artigos **165** e **169** do Regimento Interno, em suas redações anteriores, eram omissos no que diz respeito a procedimentos formais detalhados para o exercício da defesa.

Não obstante, **não houve prejuízo ao contraditório nem à ampla defesa** no presente processo. Apesar da previsão anterior dos dispositivos ser sintética, a notificação do ex-gestor foi regularmente realizada, tanto no endereço residencial do interessado, em Sobral, como em seu domicílio necessário, junto à Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, assegurando-lhe ciência inequívoca. Ademais, houve a **publicação oficial no Diário Oficial do Município** em 19 de agosto de 2025, garantindo máxima publicidade, além de encaminhamento via protocolo da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza.

Após a atualização regimental, o processo legislativo referente à apreciação de contas passou a contar com um rito mais claro e protetivo ao exercício da ampla defesa, conforme a **nova redação dos artigos 165 e 169** do Regimento Interno, vejamos:

Art. 165. Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, mandará publicá-los, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças, Justiça e Redação.

§1º A Comissão de Finanças, Justiça e Redação, no prazo de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios, através do projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição Federal, art. 31, §2º.

§2º O prazo do parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado pela Comissão de Finanças, Justiça e Redação.

§3º Logo que receber os processos do Tribunal de Contas, a Comissão



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

notificará o ex-gestor para que, querendo, apresente manifestação prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§4º Após a emissão do parecer pela Comissão, o ex-gestor será intimado para que, querendo, apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias corridos, podendo ainda, na sessão de julgamento, realizar sustentação oral pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) minutos.

[...]

Art. 169. As contas de governo serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá imediatamente à votação.

§1º O julgamento das contas do ex-gestor se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, após o início dos trabalhos legislativos, observados os seguintes preceitos:

I — o parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Com base no rito atualizado, evidencia-se que o ex-Prefeito tem **amplo amparo para manifestação prévia**, tanto de forma escrita durante a análise da Comissão, bem como posterior à deliberação da CFJR, além da possibilidade de **sustentação oral no Plenário**, garantindo-lhe a plenitude do exercício do direito de defesa.

Dessa forma, esta Relatoria entende que **não há qualquer cerceamento de defesa**. Ao contrário, houve rigorosa observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se ao interessado plena ciência, acesso aos autos e oportunidade de participação efetiva no processo legislativo.

Assim, **afasta-se a preliminar arguida**, prosseguindo-se na análise do mérito das contas.



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

Atendendo aos prazos previstos no Regimento Interno, esta Relatoria, considerando os elementos constantes dos autos, as manifestações técnicas do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, bem como a defesa apresentada pelo ex-gestor, elabora o presente relatório conclusivo para instruir a deliberação da Comissão, que deliberará sobre a emissão de parecer conclusivo e o subsequente encaminhamento ao Plenário para votação do Projeto de Decreto Legislativo correspondente.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Municipal

A análise e o julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal constituem atribuição constitucionalmente conferida ao Poder Legislativo Municipal, exercida mediante controle externo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas.

No plano constitucional federal, o art. 31 da Constituição Federal dispõe que a fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, em conjunto com os sistemas de controle interno do Executivo, nos seguintes termos:

A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Além disso, o § 1º do art. 31 estabelece que o auxílio técnico será prestado pelos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios, enquanto o § 2º prevê que o



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

parecer prévio emitido por esses órgãos somente deixará de prevalecer por decisão fundamentada de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conferindo ao parecer natureza opinativa e não vinculante.

De igual modo, o art. 29, XI, da **Constituição Federal** assegura que a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal seja regulamentada por lei orgânica local, reforçando a autonomia municipal e a competência para o controle das contas do Executivo.

No âmbito estadual, a **Constituição do Estado do Ceará**, em seu art. 41, estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos Municípios será disciplinada pelas leis orgânicas municipais, respeitados os princípios da Carta Estadual. Já o art. 42, caput, impõe aos Prefeitos Municipais a obrigação de enviar prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, até o dia 30 do mês subsequente, abrangendo todas as unidades gestoras da Administração Municipal.

O mesmo artigo, em seus § 2º e § 2º-A, reforça:

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCE.

§ 2º-A. A Câmara Municipal disciplinará sobre os prazos para apresentação de defesa quanto ao julgamento das prestações de contas do Executivo Municipal.

Além disso, o § 3º do art. 42 fixa que a apreciação das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio, ou, se a



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

Câmara estiver em recesso, no primeiro mês do período legislativo subsequente, assegurando celeridade no processo de julgamento.

No plano **infraconstitucional local**, a **Lei Orgânica do Município de Sobral**, em seus arts. 36, IV e V, e 96, estabelece que compete privativamente à Câmara Municipal:

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo (...).

E ainda:

Art. 96. O controle externo é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, a quem compete emitir parecer prévio sobre as contas prestadas, só rejeitadas pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Dessa forma, a Câmara Municipal, no exercício de sua função constitucional de fiscalização e controle, atua como órgão político-administrativo responsável pelo julgamento das contas anuais do Chefe do Executivo, valendo-se do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas como instrumento de assessoramento, mas com decisão soberana, desde que fundamentada e respeitados os princípios da legalidade, da transparência, do contraditório e da ampla defesa.



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

2. Do Trâmite Processual Legislativo – Regimento Interno

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sobral, em seus arts. 163 a 171, disciplina detalhadamente o trâmite de análise, apreciação e julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando os princípios constitucionais do **contraditório, ampla defesa, publicidade, eficiência e legalidade**.

De acordo com o **art. 163**, o controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, abrangendo não apenas o acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, mas também a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara. Esse controle tem natureza político-administrativa, mas fundamenta-se em parecer técnico emitido pela Corte de Contas.

Conforme o **art. 164**, compete à Mesa Diretora da Câmara encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia **10 de abril do exercício seguinte**, a prestação de contas anual recebida do Prefeito, obedecendo aos prazos legais para análise contábil, financeira e patrimonial do exercício encerrado.

Após a devolução dos autos pelo Tribunal, com o respectivo parecer prévio, o **art. 165** passou a dispor, em sua **nova redação**, que a Mesa, independentemente de leitura em Plenário, deverá providenciar a publicação do parecer, distribuir cópias aos Vereadores e remeter os autos à **Comissão de Finanças, Justiça e Redação (CFJR)** para análise inicial.

De acordo com os novos parágrafos do **art. 165**:

- A) O **§1º** estabelece que a CFJR deverá apreciar os pareceres do Tribunal no prazo de **15 (quinze) dias**, elaborando o correspondente Projeto de Decreto Legislativo (PDL), dispondo sobre a **aprovação ou rejeição das contas**, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

- B) O §2º prevê a possibilidade de **prorrogação desse prazo por igual período**, desde que devidamente justificada pela Comissão.
- C) O §3º determina que, assim que receber os processos do Tribunal de Contas, a Comissão deverá **notificar o ex-gestor para manifestação prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos**, garantindo o início do contraditório.
- D) O §4º prevê que, após a emissão do parecer pela Comissão, o ex-gestor será **intimado novamente para apresentação de defesa complementar no prazo de 5 (cinco) dias corridos**, podendo ainda realizar **sustentação oral** na sessão de julgamento, pelo prazo de até **25 (vinte e cinco) minutos**.

Após essa fase instrutória, segundo o **art. 166**, o resultado dos trabalhos deve ser distribuído a todos os Vereadores e incluído na pauta da sessão subsequente, observando-se que o expediente dessa sessão será **reduzido a 30 (trinta) minutos**, a fim de permitir maior tempo para a discussão e deliberação da matéria.

O **art. 167** reforça o poder instrutório da CFJR, permitindo-lhe **realizar diligências, vistoriar obras e serviços, examinar documentos e solicitar informações complementares ao Prefeito ou a órgãos da Administração Municipal**, sempre que necessário para elucidar dúvidas ou omissões. O parágrafo único do artigo também autoriza a Comissão a **requerer documentos diretamente ao Tribunal de Contas**, desde que haja provocação de pelo menos um terço dos Vereadores.

No mesmo sentido, o **art. 168** assegura **transparência e participação** de todos os parlamentares, garantindo que qualquer Vereador possa acompanhar os trabalhos da Comissão enquanto o processo estiver em análise.

Com a atualização do **art. 169**, as contas de governo devem ser submetidas a **uma única discussão**, com votação imediata em plenário. O §1º reforça que:

A) O julgamento das contas deve ocorrer no prazo de **60 (sessenta) dias** a contar do recebimento do parecer prévio ou, caso a Câmara esteja em recesso, após o início dos trabalhos legislativos subsequentes;



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

B) A **rejeição do parecer prévio** do Tribunal de Contas somente será possível mediante **decisão de dois terços dos membros da Câmara**, respeitando o quórum qualificado previsto na Constituição Federal (art. 31, §2º).

Por fim, o **art. 171** mantém a previsão de que, se necessário, a Câmara funcione em **sessões extraordinárias, sem remuneração**, garantindo a conclusão do julgamento dentro dos prazos legais, preservando a **celeridade, eficiência e segurança jurídica** do procedimento.

Esse regramento atualizado demonstra que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sobral está **plenamente alinhado às previsões da Constituição Federal (art. 31, §§1º e 2º), da Constituição do Estado do Ceará (art. 42, §§2º e 2º-A) e da Lei Orgânica Municipal (arts. 36, IV e V, e 96)**, assegurando que o processo de julgamento das contas seja **transparente, técnico, célere e compatível com os princípios da administração pública e do devido processo legislativo**.

3. Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa

O julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal pelo Poder Legislativo é um ato político-administrativo com forte densidade jurídica, que exige estrita observância ao ordenamento constitucional, legal, regimental e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

O processo de apreciação das contas é regido por garantias constitucionais expressas, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que dispõe:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

Essas garantias têm aplicação plena no âmbito do julgamento das contas municipais, dado que a desaprovação das contas do Prefeito pode gerar efeitos jurídicos relevantes, inclusive inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Por essa razão, tanto a Constituição Estadual (art. 42, § 2º-A), quanto o Regimento Interno da Câmara de Sobral, asseguram a possibilidade de o gestor apresentar defesa, seja escrita ou documental, e permitem inclusive que a Comissão de Finanças, Justiça e Redação solicite esclarecimentos adicionais, realize diligências ou examine documentos necessários à instrução do processo.

3.1. Jurisprudência consolidada

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que o julgamento das contas de governo ou de gestão pelo Poder Legislativo Municipal, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas, deve respeitar rigorosamente as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF).

Em caso paradigmático, a Primeira Turma do STF, no RE 261.885/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, assentou que, ainda que o parecer prévio do Tribunal de Contas seja opinativo, não é admissível que a Câmara Municipal julgue as contas sem oportunizar ao interessado a possibilidade de manifestação plena, nos seguintes termos:

PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, §1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão. (RE 261.885/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

No mesmo sentido, diversas outras decisões – tanto monocráticas quanto colegiadas – reforçam a necessidade de observância do devido processo legal na apreciação das contas pelo Legislativo Municipal, como se verifica nos julgados:

- AC 2.085-MC/MG, Rel. Min. Menezes Direito;
- RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello;
- RE 313.545/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes;
- RE 394.634/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa;
- RE 367.562/MG, Rel. Min. Dias Toffoli;
- RE 447.555/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia;
- RE 459.740/RS, Rel. Min. Ayres Britto;
- RE 583.539/SP, Rel. Min. Ellen Gracie.

Em reforço, no RE 414.908 AgR/MG, o Ministro Ayres Britto sintetizou a posição da Corte Suprema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 414.908-AgR/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO).

Esse conjunto de precedentes evidencia que o respeito ao contraditório e à ampla defesa é condição de validade do julgamento político-administrativo realizado pelo Legislativo Municipal. A inobservância dessas garantias acarreta nulidade absoluta do ato, em razão da afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No caso concreto, não se vislumbra qualquer violação ao direito de defesa do ex-prefeito, uma vez que esta Casa Legislativa adotou todas as providências necessárias para garantir a efetiva ciência e manifestação do interessado. Foram expedidas notificações formais para todos os endereços disponíveis, além de publicação oficial no Diário do Município, garantindo ampla publicidade do ato. Ademais, houve a complementação normativa por meio de nova resolução (Resolução nº 174/2025), que regulamentou de forma clara o rito processual de apreciação das contas, assegurando ao ex-gestor a possibilidade de apresentar defesa escrita, bem como sustentação oral em plenário, em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, resta plenamente atendido o devido processo legal, conferindo legitimidade e segurança jurídica à tramitação e ao julgamento das contas em análise.

3.2. Convergência entre legalidade, técnica e legitimidade

A conjugação entre o quórum qualificado e a garantia da ampla defesa assegura que o julgamento das contas seja legítimo, transparente e juridicamente sustentável. A Câmara Municipal, embora detentora da palavra final, deve respeitar o quórum qualificado de dois terços para rejeitar o parecer técnico, observar o contraditório e a ampla defesa e fundamentar suas decisões de forma a preservar a consistência e a estabilidade institucional do controle externo.



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

Ao observar esses requisitos, a decisão do Legislativo Municipal atende aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, conferindo legitimidade democrática ao exercício da função fiscalizadora da Câmara.

4. Da Apreciação das Contas do Exercício de 2018

Esta relatora, no exercício de suas atribuições regimentais, Após detida análise dos esclarecimentos complementares apresentados pelo ex-prefeito **Ivo Ferreira Gomes**, das manifestações técnicas do **Ministério Público de Contas (MPC)** e dos relatórios emitidos pela unidade técnica do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE)** protocolada, passa à análise das contas do exercício financeiro de 2018, constantes do Processo nº 14299/2019-5.

4.1. Da Divergência na Arrecadação da Dívida Ativa

No tocante às divergências identificadas entre os dados informados pelo **Sistema de Informações Municipais (SIM)** e os constantes na **Prestação de Contas de Governo (PCG)**, a defesa esclareceu que a inconsistência decorreu de falha operacional do setor contábil, posteriormente corrigida em exercícios subsequentes.

A análise técnica confirma que, apesar da inconsistência, não há evidências de dano ao erário ou de má-fé do gestor. Trata-se de uma impropriedade de natureza formal, que, embora reprovável, não tem gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

4.2. Do Recolhimento das Contribuições Previdenciárias

A unidade técnica do TCE apontou atraso no repasse das contribuições previdenciárias devidas ao **INSS**, em descumprimento às exigências legais.

Em sua defesa, o ex-prefeito apresentou documentos comprovando que os repasses referentes a dezembro de 2018 foram realizados em janeiro de 2019, dentro do prazo legal previsto no **art. 30 da Lei nº 8.212/1991**, além de certidões negativas de débitos federais emitidas no período.

Dessa forma, a irregularidade inicialmente apontada foi **satisfatoriamente esclarecida**.

4.3. Das Inconsistências no Relatório de Gestão Fiscal

Quanto às inconsistências entre os dados de despesas com pessoal constantes no **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)** e aqueles informados via **SIM**, a defesa explicou que a divergência decorreu da inclusão, na PCG, da participação proporcional do Município nos custos do **Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Sobral**, o que elevou artificialmente os índices registrados.

Esse esclarecimento foi corroborado por notas técnicas em exercícios posteriores, que passaram a evidenciar essa particularidade. Assim, entende-se que a falha teve natureza formal e não comprometeu a lisura da informação fiscal ou a legalidade da gestão de pessoal.

4.4. Da Abertura de Créditos Especiais sem Autorização Legislativa

A análise dos autos demonstra, de forma inequívoca, que a irregularidade mais grave que recai sobre as contas de governo do exercício de 2018 é a abertura de créditos



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

especiais amparada em leis municipais de caráter genérico, sem qualquer indicação específica das fontes de recursos ou dos valores autorizados.

Constata-se, com base nos documentos juntados, que as Leis Municipais nº 1.710/2018 e nº 1.727/2018 foram editadas sem atender aos requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento jurídico, permitindo a abertura de créditos que, no total, somaram R\$ 1.400.000,00, operacionalizados pelos Decretos nº 1996/2018 e nº 2030/2018. Essa conduta foi devidamente registrada tanto no Relatório de Instrução nº 00142/2022 quanto no Relatório Complementar nº 87/2024, ambos elaborados pelo corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e reforçada na manifestação do Ministério Público de Contas, que também opinou pela desaprovação das contas.

O vício é evidente e de natureza insanável, pois viola diretamente o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe:

É vedada a abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Esse dispositivo consagra o princípio da legalidade estrita em matéria orçamentária, determinando que nenhuma execução de despesa pública que altere a LOA (Lei Orçamentária Anual) pode ocorrer sem autorização prévia do Poder Legislativo e sem a identificação clara da fonte de recursos que suportará a nova despesa.

Além da violação constitucional, a conduta também afronta o art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que estabelece o dever de planejamento, gestão responsável e transparência na execução das contas públicas. A irregularidade igualmente desrespeita o arts. 43, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, que determinam, como condição para a abertura de créditos adicionais, a indicação expressa dos recursos que darão suporte financeiro à suplementação, seja por excesso de arrecadação, anulação de dotação ou superávit financeiro.



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

A leitura atenta das Leis Municipais nº 1.710/2018 e nº 1.727/2018 evidencia que tais dispositivos foram redigidos de maneira genérica, sem estabelecer limites claros de valores, tampouco identificar as fontes de custeio. Essa generalidade resultou, na prática, na abertura de créditos à revelia do Legislativo e da programação orçamentária aprovada, desvirtuando a finalidade da norma e comprometendo o equilíbrio entre os Poderes, uma vez que retirou da Câmara Municipal a prerrogativa constitucional de autorizar, de forma específica e fundamentada, alterações na execução orçamentária.

O Relatório Complementar nº 87/2024 reforça que essa falha não pode ser classificada como mera impropriedade formal, pois compromete diretamente o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes, além de afetar a lisura da execução orçamentária e financeira. Não se trata, portanto, de um apontamento de baixa materialidade ou passível de correção em exercícios posteriores, mas sim de uma violação grave que atinge o núcleo da gestão fiscal responsável.

No âmbito jurisprudencial, tanto o Tribunal de Contas do Estado do Ceará quanto os Tribunais de Contas de outros Estados têm classificado essa conduta como irregularidade grave, que impõe a desaprovação das contas anuais de governo, por comprometer a legalidade e a transparência da execução orçamentária. Em casos similares, como no Parecer nº 251/2023 (Processo 12629/2018-5, Município de Ibiapina), e nos Processos nº 11272/2018-7 e nº 34835/2018-8, o Tribunal desaprovou contas com base em irregularidades idênticas às observadas nas contas de Sobral, o que exige isonomia de julgamento e reforça a ilegitimidade do parecer favorável emitido no caso em tela.

No presente caso, a defesa apresentada pelo ex-prefeito, ainda que reconheça a existência de generalidade nas leis autorizativas, tenta justificar a prática com o argumento de que a Lei Orçamentária Anual (LOA) teria autorizado suplementações até o limite de 27% do orçamento municipal, dispensando a edição de leis específicas. Todavia, essa alegação não encontra respaldo jurídico, pois a abertura de créditos especiais exige autorização legislativa específica, distinta da autorização genérica de créditos



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

suplementares, conforme já pacificado pela doutrina, pela jurisprudência e pela interpretação sistemática do art. 167, V, da Constituição Federal, em conjunto com a Lei nº 4.320/1964.

Ademais, em sede colegiada, houve voto vencido da Conselheira Soraia Victor pela desaprovação, acompanhando, em essência, o MPC e a Instrução. O voto divergente é especialmente relevante porque explicita as razões técnicas que, dentro do próprio Tribunal, justificavam o juízo de irregularidade das contas. Sua existência evidencia que a opção pela aprovação não foi unânime, nem pacífica, e que subsiste um lastro técnico robusto para a posição pela reprovação.

Em que pese esse contexto, o Parecer Prévio n. 123/2025 resultou em aprovação com ressalvas. Tal mudança de orientação, em face da simetria de apontamentos entre MPC, Relatório de Instrução e voto divergente, exige motivação reforçada: o afastamento de vícios antes reputados materiais não pode apoiar-se em argumentos de baixa densidade (v.g., “regularizações posteriores” sem aderência ao período de referência; “ausência de dolo”, que são objetivos; classificação de déficits como meras “não conformidades formais”). À míngua de fato novo relevante ou de reclassificação jurídica tecnicamente consistente, prevalecem os fundamentos reprovativos.

Portanto, não há respaldo técnico nem jurídico para acolher os argumentos defensivos. A prática adotada em 2018 revela inequívoca violação aos princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da responsabilidade fiscal, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas do exercício.

Diante desse contexto, esta Relatoria reafirma que a abertura de créditos especiais sem autorização legislativa específica, no montante de R\$ 1.400.000,00, representa irregularidade material, grave e insanável, razão pela qual impõe-se a rejeição do Parecer Prévio nº 123/2025 e a consequente desaprovação das contas de governo do exercício de 2018, a ser deliberada pelo Plenário, respeitado o quórum qualificado de dois terços dos membros, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, do art. 42, §2º,



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

da Constituição do Estado do Ceará, do art. 96 da Lei Orgânica Municipal e do art. 169, §1º, I, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Relatoria opina pela **rejeição do Parecer Prévio nº 123/2025**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por entender que as irregularidades constatadas nos autos são materiais, insanáveis e comprometeram a legalidade, a transparência e a responsabilidade fiscal da gestão municipal no exercício de 2018.

Cumprе ressaltar que a principal causa que fundamenta a rejeição das contas do ex-prefeito Ivo Ferreira Gomes reside na edição das Leis Municipais nº 1.710/2018 e nº 1.727/2018, que autorizaram a abertura de créditos especiais de forma genérica, sem a indicação específica das fontes de recursos nem dos valores correspondentes, culminando em suplementações que totalizaram R\$ 1.400.000,00, formalizadas pelos Decretos nº 1996/2018 e nº 2030/2018. Tal conduta viola expressamente o disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa e sem a devida identificação dos recursos correspondentes. Trata-se de irregularidade grave e insanável, pois implica a execução orçamentária pelo Poder Executivo sem a necessária chancela do Legislativo, comprometendo a legalidade, o equilíbrio entre os Poderes e a transparência da gestão fiscal. Ademais, tal prática afronta o artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que impõe planejamento e responsabilidade na execução orçamentária, bem como o artigo 43 inciso I, da Lei nº 4.320/1964, que exigem autorização específica e detalhada para abertura de créditos adicionais. Assim, verifica-se que os créditos foram abertos à revelia da Câmara Municipal e da previsão orçamentária, configurando desvio de finalidade e violação ao princípio da legalidade estrita, razão pela qual esta Relatoria mantém, de forma técnica e fundamentada, a opinião pela desaprovação das contas de governo do exercício de 2018.



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

Nesse sentido, sugere-se a **desaprovação das contas de governo** do então Prefeito Ivo Ferreira Gomes, com a consequente elaboração do Projeto de Decreto Legislativo correspondente, conforme o anexo único, a ser submetido ao Plenário da Câmara Municipal, observando-se o quórum qualificado de dois terços dos membros, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, do art. 42, §2º, da Constituição do Estado do Ceará, do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Sobral e do art. 169, §1º, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral – Ceará, 28 de agosto de 2025.

Micheline Carneiro Ibiapina

Relatora

Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Redação



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

ANEXO ÚNICO

Projeto de Decreto Legislativo nº ____/2025

Dispõe sobre a rejeição do Parecer Prévio nº 123/2025, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e desaprova as contas anuais de governo do Município de Sobral, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do ex-Prefeito Ivo Ferreira Gomes.

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem apresentar o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 31 da Constituição Federal estabelece que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, no Processo nº 14299/2019-5, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Sobral, exercício de 2018, o Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nº 2510/2022 e nº 1705/2025, manifestou-se pela desaprovação das contas, apontando irregularidades materiais como abertura de créditos especiais sem amparo legal e não repasse tempestivo de consignações previdenciárias;

CONSIDERANDO que o Relatório de Instrução nº 00142/2022, elaborado pela área técnica do TCE-CE, concluiu pela desaprovação das contas, confirmando irregularidades de natureza orçamentária e fiscal;

CONSIDERANDO que, embora o Parecer Prévio nº 123/2025 tenha opinado pela aprovação com ressalvas, houve voto divergente da Conselheira Soraia Victor, que considerou as contas irregulares e alinhou-se ao entendimento ministerial e técnico pela desaprovação;



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em casos análogos, é pela desaprovação das contas, como nos julgamentos do Parecer Prévio nº 251/2023 (Município de Ibiapina – Proc. nº 12629/2018-5), do Processo nº 11272/2018-7 (Relatoria da Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya) e do Processo nº 34835/2018-8 (Relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior);

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas comprometem a legalidade orçamentária, a transparência fiscal e a boa gestão dos recursos públicos

DECRETA:

Art. 1º Fica rejeitado o Parecer Prévio nº 123/2025, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que opinou pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Sobral, exercício de 2018, Processo nº 14299/2019-5.

Art. 2º As contas do Prefeito Municipal de Sobral, Sr. Ivo Ferreira Gomes, referentes ao exercício financeiro de 2018, ficam julgadas DESAPROVADAS.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 29 de agosto de 2025.

Mário Vicktor Linhares Cavalcante
PRESIDENTE

Micheline Carneiro Ibiapina
RELATORA

Marlon Marcelo Rodrigues Sobreira
MEMBRO

Maria Socorro Brasileiro Magalhães
MEMBRO

Francisco Laerti Carneiro Cavalcante
MEMBRO